



Número: **3001087-56.2018.8.06.0004**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Unidade do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **29/05/2018**

Assuntos: **Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS (EXEQUENTE)		LILIAN PAIVA CIDRAO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXECUTADO)		FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO) EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6833042	29/05/2018 17:12	Petição Inicial	Petição Inicial
6833052	29/05/2018 17:12	53.720 007 pg 69 a 142003	Petição
6833054	29/05/2018 17:12	53.720 007 pg 69 a 142002	Petição
6833056	29/05/2018 17:12	53.720 007 pg 69 a 142001	Petição
6833058	29/05/2018 17:12	53.720 007 pg 69 a 142000	Petição
6833062	29/05/2018 17:12	53.720 007 pg 69 a 142	Petição
14909166	02/05/2019 17:50	Certidão	Certidão
15425427	22/05/2019 16:48	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
15425431	22/05/2019 16:48	PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO FL. 552	Documento de Comprovação
15774130	03/06/2019 11:23	Certidão	Certidão
17081312	19/07/2019 17:26	Certidão	Certidão
17217392	05/08/2019 16:15	CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA	Petição
17217396	05/08/2019 16:15	CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA Maria Valnice	Petição
17580435	12/09/2019 10:59	Despacho	Despacho
17683849	20/09/2019 16:35	Petição	Petição
17683875	20/09/2019 16:35	01 PETIÇÃO INTERLOC.	Petição
17683907	20/09/2019 16:35	158947 PETICAO INTERLOCUTORIA EXEC Anexo 01	Documento de Comprovação
17683876	20/09/2019 16:35	158947 PETICAO INTERLOCUTORIA EXEC Anexo 02	Documento de Comprovação
19089327	10/02/2020 17:40	Petição com pedido Alvará	Petição

PROTOCOLLO - 53.720/07



69

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 53.720/2007

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Saldo Remanescente, proposta por MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ambos qualificados na inicial.

Em sede de inicial, a promovente alega ser genitora de JOSAFÁ CABRAL DOS SANTOS, tendo o mesmo falecido em decorrência de acidente de trânsito no dia 01 de fevereiro de 2004. Alega ainda que após a comprovação do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada a promovida, bem como a legitimidade da promovente, tendo a mesma recebido pagamento indenizatório, no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Afirma a promovente que o referido pagamento foi realizado em desconformidade com a legislação aplicável, uma vez que para a cobertura de "morte" do seguro DPVAT, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que à época, representava a

Juiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito - NCE nº 323

PARTE CREDORA.(...). FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2011." INT DR. DRA. CRISTIANE GOMES DA ROCHA OAB/PE 20.335 E DR. ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/CE 16.297 E DR. ANDRÉ PINTO PEIXOTO OAB/CE 17.282

11) 2007.17.00566-6 - TOMBO: 53.720/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. PROMOVENTE : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS. PROMOVIDO: COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS. SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS PARA CONDENAR A PROMOVIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 520,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO.(...) FORTALEZA, 29 DE JULHO DE 2011." INT DRA. LÍLIAN PAIVA CIDRÃO OAB/CE 13.115 E DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB/CE 14.752 E DR. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO OAB/CE 21.154

12) 2003.17.04241-6 - TOMBO: 29.398/2002 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMOVENTES: ISAAC PINHEIRO. PROMOVIDA: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. DESPACHO R.H.(...) ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DA EXECUTADA, EM RELAÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS, DEFERINDO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 6.263,16 (SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA ÀS FLS. 164/169, NO VALOR DE R\$ 6.263,16 (SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. (...). FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2012. INT. DR. ALECSANDER VASCONCELOS VIANA OAB/CE 14.501

13) 2004.17.02039-2 - TOMBO: 41.146/2004 - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM TUTELA. PROMOVENTE : JOSÉ EDVAR MARQUES MAIA. PROMOVIDO: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...). FORTALEZA, 15 DE JUNHO DE 2011." INT DR. RUBEM MACHADO REBOUÇAS OAB/CE 12.435 E DR. BRUNO QUEIROZ RABELO OAB/CE 21.041 E DR. HUMBERTO ARAÚJO PINTO OAB/CE 15.760-B

14) 2005.17.2236-2 - TOMBO: 46.920/2005 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROMOVENTE : MARIA JULIETA ALMEIDA DA SILVA. PROMOVIDO: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS.78, NO VALOR DE R\$ 7.650,36 (SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA.(...). FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2011." INT DRA. PALLOMA MARIA DE ARAÚJO COIMBRA OAB/CE 18.719

15) 168-67.2008.8.06.0005/0 - TOMBO: 56878//2008 - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PROMOVENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA. PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS. 148/150, NO VALOR DE R\$ 1.791,06 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. (...). FORTALEZA, 26 DE OUTUBRO DE 2011." INT DR. AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JÚNIOR OAB/CE 12.689 E DR. IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR OAB/CE 1.261 E DR. ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA OAB/CE 19.283

16) 2005.17.00532-8 - TOMBO: 43.336//2005 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C MEDIDA LIMINAR. PROMOVENTE : JAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS. PROMOVIDO: DADALTO S/A. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA ÀS FL. 114, NO VALOR DE R\$ 2.457,20 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. (...). FORTALEZA, 01 DE NOVEMBRO DE 2011." INT DRA. CÍNTIA GERALDA DA SILVA OAB/CE 98.931 E DR. RAFAEL DE SOUSA RESENDE MONTI OAB/CE 18.044

17) 2006.17.00683-0 - TOMBO: 48.980/2006 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROMOVENTE : EUDES ARAUJO CAVALCANTE. PROMOVIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO. ATUALIZE-SE O DÉBITO E INTIME-SE A GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, POR SEU ADVOGADO, ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. FORTALEZA, 20 DE ABRIL DE 2011." INT DR. LEONARDO PRETTO FLORES - OAB/DF 14638.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

TURMAS RECURSAIS DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1ª TURMA RECURSAL

Número da Pauta: 05 - Ano: 2012

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/03/2012 às 09:00, OS SEGUINTE PROCESSOS:

RECURSO INOMINADO

4140-84.2012.8.06.9000/0 - VARA UNICA DA COMARCA DE HORIZONTE (COMARCA DE HORIZONTE)

Recorrente : GRAFICA E EDITORA POUCHAIN RAMOS LTDA

Rep. Jurídico : 10007 - CE CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Rep. Jurídico : 13294 - CE MARILIA CRUZ MONTEIRO

Rep. Jurídico : 13402 - CE ISAAC JOSE BRITO GONCALVES PEREIRA

PROTOCOLADO
RECIBO
12
158947 - C1 / 2007-03095 / MOR
76

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA /CE

Processo: 537202007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-9, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, vem respeitosamente perante V. Exa, não se conformando com a r. sentença proferida, interpor a presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 09 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

PROCESSO ORIGINÁRIO DO XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO:537202007

RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada ante a quitação da verba indenizatória ocorrida em 23/06/2006, época da vigência da MP 340/2006, que estabeleceu o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 para os acidentes com vítimas fatais, tendo em vista o pagamento administrativo no valor de R\$ 13.479,48, como se demonstrará a seguir.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a recorrida pleiteia o recebimento da diferença de 1,49 salários mínimos, que corresponde, a seu ver, a R\$ 520,52, em decorrência da morte de seu filho, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/02/2004.

Cabe ressaltar, a recorrente pagou a recorrida, na via administrativa, indenização correspondente a R\$ 13.479,48, em 26/06/2006.

Cumprе salientar que em 09 de dezembro de 2006, entrou em vigor a MP 340/2006 que estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 para os casos de morte decorrentes de acidente de trânsito. Desta feita, tendo em vista o pagamento administrativo ter sido efetivado em 23/06/2006, a recorrente pagou a recorrida a importância acima mencionada, tendo como base a MP vigente.

Contudo, face a ocorrência do sinistro em 01/02/2004, portanto, em data anterior a MP 340/2006, entendeu a recorrida fazer jus a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento administrativo, o que corresponderia a R\$ 14.000,00, pleiteando, assim, a referida diferença.

Destarte, a pretensão da recorrida não pode prosperar, pois caso se entenda pelo pagamento da indenização em salários mínimos, deve-se considerar àquele vigente à época da ocorrência do sinistro, como se demonstrará mais além, o que, importa em valor inferior ao recebido na via administrativa pela recorrida, não restando, assim, qualquer diferença a perceber.

Não obstante, entendeu o Nobre Juiz, em acolher o pedido inicial, **"PARA CONDENAR A PROMOVIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 520,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E**

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO", ao argumento de que a indenização deveria respeitar o salário mínimo vigente quando do pagamento.

Por essa razão, insurge-se a recorrente, pretendendo a reforma da r. sentença, visando adequar o quantum indenizatório ao valor realmente devido.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada

79
pach

recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

78
f

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07 NA OCASIÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Em primeiro, é importante estabelecer, que a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Isto é, nos termos da legislação vigente, o que por certo, não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo, quicá do preceito *tempus regit actum*.

Com efeito, a legislação vigente na época da ocorrência do acidente automobilístico resta taxativa ao determinar que o seguro DPVAT seja pago COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, pelo que a Ré, pede escusas para transcrever o dispositivo da Lei em vigor, art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...);

Assim, a referida indenização tem como parâmetro o valor estabelecido à época da liquidação do sinistro. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista o pagamento ter se realizado em 23/06/2006, portanto, na vigência da MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

Ademais, o art. 6.º da LICC preconiza que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Ora, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos.

É a hipótese dos autos, diante da mezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (LIQUIDAÇÃO/cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Destarte, considerando que a liquidação do sinistro do acidente de trânsito noticiado ocorreu em 23/06/2006, deve ser aplicada a norma inserta na MP 340/2006 que estabeleceu o valor fixo de R\$ 13.500,00 para os casos de morte.

Nesse passo, resta a recorrida um saldo devedor de R\$ 20,52 que deverá ser devidamente atualizado pelos índices atuais.

DA VINCULAÇÃO AO TETO INDENIZATÓRIO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO

Caso o Eg. Tribunal entenda pela manutenção da condenação da recorrente em salários mínimos, ressalta a necessidade de observar-se o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, ou seja, 01/02/2004.

Nesse sentido, o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, em sua redação originária o valor da indenização deverá corresponder ao salário mínimo da época do evento danoso, consoante a seguir transcrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...)

No caso de condenação em salários mínimos, a legislação a ser aplicada é a lei 6.194/74, sem alterações introduzidas pela lei 11.482/2007, ao qual determina que a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro!

Dessa forma, deveria o pedido indenizatório das recorridas, basear-se na diferença sobre o valor de QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, mas jamais ser equivalente a quarenta salários mínimos vigentes a época do pagamento administrativo ou da propositura da demanda, ou pior, ao tempo da liquidação do sinistro.

Para coroar a exposição jurídica, traz-se à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Por fim, na hipótese de manutenção da condenação da recorrente em salários mínimos, deve o *quantum* indenizatório ser calculado com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, qual seja, R\$ 240,00.

Assim, imperioso ressaltar que, caso a recorrente tivesse levado em consideração a revogada norma legal quando do pagamento administrativo, o valor devido à recorrida seria de 40 x R\$ 240,00, o que corresponderia a R\$ 9.600,00 (não corrigidos).

Tendo em vista, o pagamento efetuado de R\$ 13.479,48, caso se entenda pelo pagamento em salários mínimos, não há que se falar em saldo remanescente!

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

82
Petr
84
A

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas, mediante provas que demonstrem a existência do acidente, do dano e sua correlação causal.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

83
p. 10
82

CONCLUSÃO

Ex positis, confia a recorrente nos Aclarados Julgadores, para que diante do exposto, seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a r. sentença, para adequar o valor do quantum indenizatório àquele realmente devido, qual seja, R\$ 20,52, a serem devidamente atualizados pelo índices legais, dando-se quitação a recorrente, na forma da lei vigente à época da liquidação do sinistro.

Caso a Eg. Turma entenda pela manutenção da condenação da recorrente, o que não se espera, requer seja dado provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença no tocante ao valor do salário mínimo a ser utilizado para efeito de cálculo do quantum devido, devendo ser àquele vigente em 01/02/2004, conforme fundamentação.

Por fim, em caso de manutenção da condenação, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável.

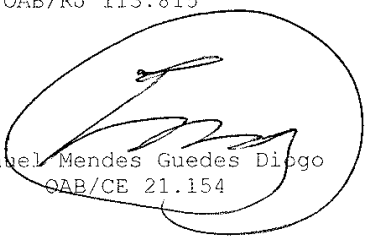
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

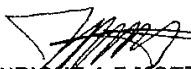
83
84
com

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA371
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total
30% TJ+FUNDE



SUBSTABELECIMENTO

84
85
pele

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com escritório à **RUA PEDRO BORGES, Nº. 33, SALA 213, CENTRO, EDIFÍCIO PALÁCIO E PROGRESSO, CEP 60055-110, FORTALEZA /CE**, os poderes que lhe foram conferidos por e **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, em curso perante o **12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE** nos autos do Processo n.º 537202007

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2009.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JECC DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 537202007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

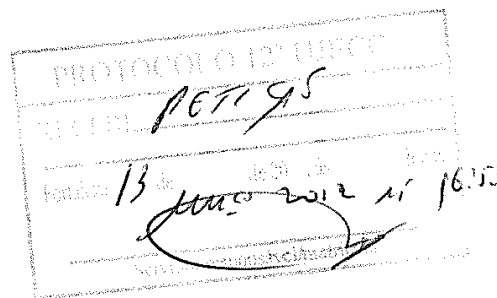
Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 13 de MARÇO de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

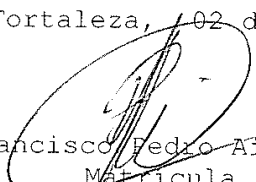


Processo nº 53.720/2007

CERTIDÃO

Certifico, na forma facultada por lei, que o
Recurso Inominado de fls. 76/82 foi apresentado
tempestivamente. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 02 de agosto de 2012.


Francisco Pedro Aires de Moraes Júnior
Matrícula 601174



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota**



Processo nº 53.720/2007

DESPACHO

Cls.

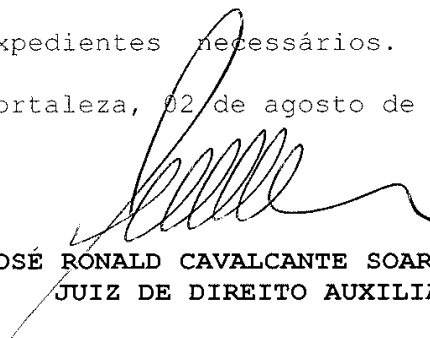
Recurso Inominado interposto dentro do prazo legal e com recolhimento integral do preparo, razão porque o recebo.

Intime-se o advogado do recorrido para contrarrazoar, no prazo legal, querendo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, façam as anotações necessárias e remetam os autos à consideração da douta Turma Recursal, com os nossos cumprimentos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 02 de agosto de 2012.


**JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota



Processo nº 53720/07.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

CERTIFICO que foi enviado para publicação, despacho/sentença
de fls. 90, expediente nº 37/2012. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza/CE, 22/08/2012.

PI *Fco Wagner*
Marcos Cristian de Queiroz e Silva
DIRETOR DE SECRETARIA

JÚNIOR OAB/CE 12.689

10) 2005.17.00584-0 - TOMBO: 43.676/2005 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: MANOEL ROBERTO PINHEIRO. PROMOVIDA: PATRÍCIA SARAIVA DE OLIVEIRA. DESPACHO. R. H. (...) CONFORME RELATÓRIO EMITIDO PELO RENAJUD ÀS FLS. 77/79, NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS NO NOME DA PROMOVIDA, RAZÃO PELA QUAL, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA INDICAR NOVOS BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. FORTALEZA 09 DE JANEIRO DE 2012. INT. DR. JOSÉ DE ARIMATEA SANTIAGO OAB/CE 9.215 E DR. ROBSON SABINO DE SOUSA OAB/CE 16.141

11) 2003.17.03342-5 - TOMBO: 34.332/2003 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: ELIANE DE SOUSA GOMES. PROMOVIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. DESPACHO. R. H. (...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, POR SEU ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA FORNECER A ESTE JUÍZO DOCUMENTO QUE COMPROVE O VALOR RECEBIDO E A DATA DO RECEBIMENTO PELA PARTE AUTORA (...). FORTALEZA, 02 DE SETEMBRO DE 2011. INT. DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA OAB/CE 16.190

12) 2007.17.01652-8 - TOMBO: 55.828/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: WERNER WALTER SIEGMAYER. PROMOVIDOS: BANCO DO BRASIL E OUTROS. DESPACHO. R. H. (...) FALE O PROMOVENTE, POR SEU ADVOGADO, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 225/233 E DOCUMENTOS DE FLS. 234/237, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. (...). FORTALEZA, 16 DE AGOSTO DE 2012. INT. DR. MARCOS DA SILVA BRUNO OAB/CE 14.379

13) 2006.17.00428-5 - TOMBO: 48.576/2006 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROMOVENTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS CARVALHO. PROMOVIDA: DSC - DIGITAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. DESPACHO. R.H. (...) ATUALIZE-SE O DÉBITO E INTIME-SE A DSC - DIGITAL SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, POR SEU ADVOGADO, ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. (...) FORTALEZA, 17 DE AGOSTO DE 2012. INT. DRA. FERNANDA MOREIRA C. MAIA OAB/CE 19.911

14) 2007.17.01349-9 - TOMBO: 55.278/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMOVENTE: LUCICLEITON PEREIRA DA SILVA. PROMOVIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. DESPACHO. R.H.(...) ANTE O EXPOSTO CONVERTO EM PENHORA, O VALOR ACIMA REFERIDO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 93 DO FONAJE, AO TEMPO EM QUE DETERMINO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS PARA CONTA JUDICIAL REMUNERADA, À DISPOSIÇÃO DESTES JUÍZOS, ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. BEM COMO O DESBLOQUEIO DO VALOR EXCEDENTE. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA ACERCA DA CONSTRIÇÃO CONTRA SI EFETUADA, BEM COMO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, EM 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 475-J DO CPC.(...). FORTALEZA, 09 DE AGOSTO DE 2012. INT. DR. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO OAB/CE 21.154

15) 2007.17.00566-6 - TOMBO: 53.720/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTE: MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS. PROMOVIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. DESPACHO. R. H. (...) RECURSO INOMINADO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL E COM RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO, RAZÃO PORQUE O RECEBO. INTIME-SE O ADVOGADO DO RECORRIDO PARA CONTRARRAZOAR, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.(...). FORTALEZA , 02 DE AGOSTO DE 2012. INT. DRA. LILIAN PAIVA CIDRÃO OAB/CE 13.115

16) 2005.17.02405-5 - TOMBO: 47.038/2005 - AÇÃO DE COBRANÇA. PROMOVENTES: VALMIR GUEDES DE MOURA E RITA GOMES DA SILVA. PROMOVIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. DESPACHO. R.H.(...) INTIME-SE AS PARTES PROMOVENTES, POR SEU ADVOGADO, ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE PETIÇÃO DE FLS. 74/77.(...). FORTALEZA, 23 DE ABRIL DE 2012. INT. DR. WILSON DE NORÕES MILFONT NETO OAB/CE 15.248

17) 2006.17.01591-0 - TOMBO: 50.748/2006 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMOVENTE: MARIA FABRÍCIA MOURA BARROS. PROMOVIDO: FACULDADE INTEGRADA DO CEARÁ - FIC. DESPACHO. R.H. (...) INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, POR SEU ADVOGADO, ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DO TEOR DESTES DESPACHO. FORTALEZA, 09 DE AGOSTO DE 2012. INT. DR. JOSILDO FREIRE OAB/CE 8.943

EXPEDIENTES DO JUIZADO ESPECIAL - 13ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - MONTE CASTELO

JUIZADO ESPECIAL - 13ª UNIDADE - COMARCA DE FORTALEZA
JUIZ RESPONDENDO: DR. FERNANDO TELES DE PAULA LIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA: DR. JÊTER MARINHO DOS SANTOS.
EXPEDIENTE Nº 030/2012 - EM 23/08/2012.

PROCESSO: 2002.19.00009-3.

AÇÃO: EXECUÇÃO.

EXEQUENTE: NILO MOREIRA CÉSAR.

EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

DESPACHO: R.H. VERIFICANDO-SE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE PARTES, CONSOANTE INFORMADO ÀS FLS. 119, DESCONSTITUO A PENHORA EFETIVADA ÀS FLS. 66. OUTROSSIM, CONSIDERANDO-SE NÃO HAVER, NOS AUTOS, COMPROVADA AVERBAÇÃO DO REFERIDO ATO CONSTRITÓRIO JUNTO AO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀQUELE CRI, SALVO SE A PARTE INTERESSADA COMPROVAR, EM 10 (DEZ) DIAS, HAVER SIDO FORMALIZADA A REFERIDA CONSTRIÇÃO. EM CASO DE INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. EXP. NEC. FORTALEZA, 20/08/2012. DR. FERNANDO TELES DE PAULA LIMA. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO.

93
M
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XII UNIDADE DO JUIZADO
CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ.

PROCESSO Nº 53.720/2007

PROTOCOLO 12º UJEC
RECEBI <i>Petição</i>
Fortaleza, 03 de set de 2012 às 16:30
<i>Fe Valnice</i> 9248
Servidor responsável/matricula

MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS, já qualificada
nos Autos da Ação de Cobrança que move em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS S/A, em curso nesse r. Juízo, por sua advogada adiante assinada, vem,
respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., para apresentar suas

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

em anexo, requerendo sejam apensadas aos Autos, para os devidos efeitos e sendo
enviado para a Turma Recursal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de setembro de 2012.

Liliana Paiva Cidrão
Liliana Paiva Cidrão
OAB/CE nº 13.115

AVENIDA SANTOS DUMONT, 304/604, CENTRO-FORTALEZA-CEARÁ-CEP 60150-160
FONE (085) 3254-2745 E 3023-0777

Página 1

COLETA TURMA!

"Data Venia", a respeitável sentença prolatada pelo MM. Dr. Juiz de Direito da XII Unidade do Juizado da Capital que julgou PROCEDENTE a ação titulada, formulada por MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, deve prevalecer pelo seus próprios fundamentos, uma vez que está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão O RECURSO ora combatido é peça indigente, apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua o Recorrente a sentença não pode sofrer qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está portanto correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

PRELIMINARES:

1 - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA E SUBSTITUIÇÃO DO POLO

Intentou a acionada substituir a parte demandada pela Seguradora Lider alegando ser essa seguradora a competente para administrar o Consórcio de Seguros Dpvt.

Objetivamente, sem maiores delongas, a seguradora a qual fez o pagamento administrativo a menor foi a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A conforme documento acostado aos autos, portanto, parte competente para compor a demanda.

A lei 6.194/74 que rege o Seguro Obrigatório DPVAT afirma:

Art. 6º. No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo que cada pessoa vitimada era transportada.

Ademais, a resolução n º 68 do CSNP estabelece:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

IV – seguradora líder - é a seguradora que compartilha o mesmo risco com uma ou mais seguradoras, ficando incumbida da administração e operação da apólice.

Portanto, somente seria parte a Seguradora líder se a parte autora, por vontade própria quisesse incluí-la, o que não é o caso em questão.

Assim sendo, a preliminar alegada não deve prosperar.

AVENIDA SANTOS DUMONT, 304/604, CENTRO-FORTALEZA-CEARÁ - CEP 60150-160
FONE (085) 3254-2745 E 3023-0777

Página 2

95
M
RECURSOS
96
C.R.

2- DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6.194/74

A matéria em questão deverá ser analisada pela lei 6.194/74 sem as mudanças ocorridas pela lei 11.482/2007 e lei 11.945/2009, posto que tais leis ocorreram após o acidente da vítima que ocorreu em 2004. Portanto, não poderá ser objeto de fundamento jurídico do Magistrado tais leis nesse procedimento.

No caso do acidente em questão, ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.482/07 que se deu em 31/05/2007, ou seja, antes do fato do acidente do autor que se deu em 01/02/2004, não podendo retroagir a lei e prejudicar a autora, devendo ser utilizado como parâmetro para indenização os valores definidos na redação original da Lei nº 6194/74: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, no caso de morte.

Por tudo, não merece prosperar o recurso em questão.

3- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação conforme sumula 426 do STJ e a correção monetária desde a data do sinistro, vejamos:

A Turma aderiu ao voto do Min. Relator, decidindo que, no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a correção monetária deve incidir desde a data do óbito que se busca reparar. No Rêsp. a autora defendia que o termo inicial da correção incidente sobre a cobertura do DPVAT, em razão de atropelamento e morte que causou o filho da recorrida, deveria ser a partir do julgamento, isto da data do sinistro, como entendeu o Tribunal a quo. Equivoca o Min. Relator que, nas indenizações por dano moral, a atualização monetária tem o termo inicial quando fixado definitivamente o valor indenizatório, tendo em vista que, no julgamento, são conhecidos a lesão, suas consequências e o tempo transcorrido desde o cometimento do ilícito. Porém, na hipótese dos autos, de indenização por acidente automobilístico, o *quantum* indenizatório foi fixado na Lei n. 6.194/1974, no valor de 40 salários mínimos, e, assim, não pode o julgador, ao defini-lo, estimar o tempo decorrido desde o acidente para nele embutir a correção monetária, pois, assim, a atualização monetária deve incidir desde a data do sinistro. Acrescentou, também, que, nesses casos, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, sobre o qual se aplica a

atualização monetária até o efetivo pagamento pela seguradora.
Precedente citado: REsp 222.642-SP, DJ 07/09/2000, p. 788.712-RS,
Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 07/09/2000.

96
N
Cito
per
TRIBUNAL DE RECURSOS
CIVIS

Para reforçar a tese da promovida no que se refere à condenação dos honorários colhemos a decisão abaixo:

Processo:
AC 362708 AP
Relator(a):
Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA
Julgamento:
26/08/2008
Órgão Julgador:
Câmara Única
Publicação:
DOE 4344, página (s) 20 de 26/09/2008

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT -
CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - PARÂMETROS.

- 1) Tratando-se de mecanismo de recomposição da indenizatória das perdas, a correção monetária, nos casos de DPVAT, tem incidência desde a data do evento danoso, nos termos do STJ.
- 2) Os honorários advocatícios representam a justa e adequada compensação pelo trabalho exercido, de modo que o magistrado tem a seu dispor os parâmetros estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil. Por isso, não há espaço para alteração para o mínimo legal.
- 3) Apelo desprovido.

Portanto, apenas se insurgiu judicialmente, buscando questionar o inquestionável, pois diante da vasta documentação acostada, não se vislumbra-se a procrastinação da apelante, fato este que deve ser reprovado.

DO PEDIDO

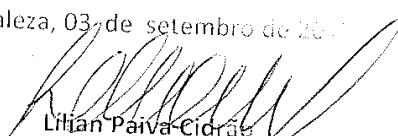
Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e honrados, no mérito e no direito o DD. Juiz de Direito da XII Unidade, ao sentenciar, não se ateuve somente à argumentos ou alegações, mas sim à fatos contra os dispositivos legais, provados através das diversas citações da Recorrida, que ensejaram no indeferimento dos pedidos do Recorrente na forma amplamente exposta acima.

Assim a Eminente Turma, certamente não se sentirá compelida a interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença ataca a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões de seu eminente Colegiado.

Portanto a sentença atacada está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, esperando ainda a condenação da Recorrida nas **custas e honorários advocatícios de 20%** pelo presente incidente, além da condenação por litigância de má-fé.

Termos em que
Espera deferimento.

Fortaleza, 03 de setembro de 2017


Lilian Paiva-Cidraes
OAB/CE nº 13.115



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz desta Unidade.
Fortaleza, 13 / 09 / 2012.

01 *Marcelo Taminara Rêgo*
Marcus Cristian de Queiroz é Silva
Diretor de Secretaria

98

B

99

220

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL



DESPACHO

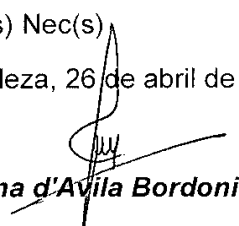
Proc. nº. 53.720/2007

Rec. Hoje,

Remetam-se os autos as Turmas Recursais.

Exp(s) Nec(s)

Fortaleza, 26 de abril de 2013.


Jovina d'Ávila Bordoní

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

*(Grupo de Auxílio para Redução do Congestionamento de Processos
Judiciais da Comarca de Fortaleza - Portaria 103/2013)*

8 x

158947 / 2007-03095

100
101
pau

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº: 537202007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificada, neste ato representa por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos documentos procuratórios a fim de regularizar a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - Fortaleza- CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTOCOLADO 12º UJEC

RECEBI *[assinatura]*

Fortaleza, 22 de 01 de 2013

[assinatura]

Servidor responsável matricula *[assinatura]*

SUBSTABELECIMENTO

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS, em curso perante do 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo nº 537202007.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

Henrique Alberto Faria Motta

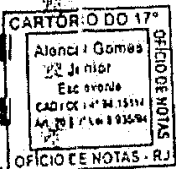
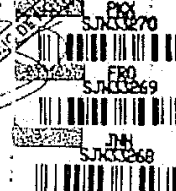
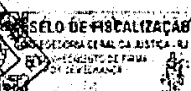
OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Motta
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187.5556
Ratificação por esboço e firma de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 89A1827CCAB11)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
Em (assinatura) da verdade. Servantia
Alencar Gomes Junior. Aut. 30X TJ-RJ/ENDOS
Total 12 89
9-84
16 83



102
X
103
Por



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota**

103
✓
104
P.A.

Processo:53720/2007

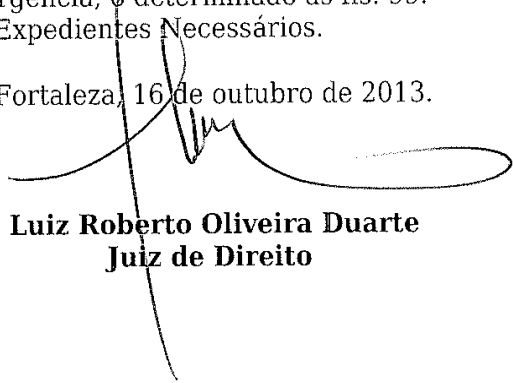
Em diligência interna, pedi estes autos.

DESPACHO

R. h.

Autuem-se estes autos no sistema processual SPROC e empós,
cumpra-se, com urgência, o determinado às fls. 99.
Expedientes Necessários.

Fortaleza, 16 de outubro de 2013.


Luiz Roberto Oliveira Duarte
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
305 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.

RL

Distribuição das Turmas Recursais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
16/12/2013 -
18:44

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	1193-42.2013.8.06.0005 /1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	PETIÇÃO
Local de Origem	JUIZADO ESPECIAL - 12ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - ALDEOTA
Nr.Volumes	1
Autuação	10/12/2013
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Recorrido : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS
Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2013

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
16/12/2013 -
18:27

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	1193-42.2013.8.06.0005 / 1
Autuação	10/12/2013
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	JUIZADO ESPECIAL - 12ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - ALDEOTA
Ação de Origem	PETIÇÃO
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/12/2013
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 16/12/2013 18:26, para o(a) Relator (a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA	

Partes
Nome
Recorrente : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Recorrido : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2013

Responsável



RECEBIMENTO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (2013), recebi estes autos da Divisão de Distribuição.

Daiara M. de Souza

P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos nesta data ao Exmo. Sr. Francisco Carneiro Lima, Relator da 2ª Turma Recursal do J.E.C.C.
Aos 17 de dezembro de 2013.

Daiara M. de Souza

P/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400, Aldeota, Fortaleza-CE, 60150-160 – Fones: (85) 3208-1616 / 1618

CERTIDÃO

A Secretaria da 2ª Turma Recursal certifica que,
em 8 de março de 2015, o Dr Francisco Carneiro
Lima cumpriu o segundo biênio, conforme
portaria nº 242/2013, DJE 8/3/2013, ficando
todos os recursos até então sob sua relatoria
aguardando designação de substituição.

Fortaleza, 17 de março de 2015


Elizabet Santos Barros Leal
Secretária da 2ª TR dos JECC



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora
15/6/2015 - 16:53

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	1193-42.2013.8.06.0005 / 1
Autuação	10/12/2013
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	JUIZADO ESPECIAL - 12ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - ALDEOTA
Atuação de Origem	PETIÇÃO
Nº autos	0
Nº volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	15/06/2015
Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 15/06/2015 16:52, para o(a) Relator(a): VALERIA MARCIA DE SANTANA BARROS LEAL	

Partes	
Nome	
Recorrente : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO	
Recorrido : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS	
Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO	

Fortaleza, 15 de Junho de 2015


Responsável

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
SEGUNDA TURMA RECURSAL



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-161 - Fortaleza/CE - Fones: 3208 1616 / 1618

CERTIDÃO

CERTIFICO que tomei no livro de registro, o presente Recurso Cível com o número **079/2015**.
O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 16 de junho de 2015.

Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos a
Exma. Sr^a. **Valéria Márcia de Santana Barros Leal**,
Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.
Fortaleza, 16 de junho de 2015.

Ilana Rodrigues Cardoso
p/SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.



PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS

CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DE Pauta

CERTIFICO que a pauta de julgamento nº **06/2015** foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **16 de outubro de 2015** (6ª feira) e publicada no dia **19 de outubro de 2015** (2ª feira).

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 19 de outubro de 2015.

Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos a Exma. Srª. Valéria Márcia de Santana Barros Leal - Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

Fortaleza, 19 de outubro de 2015.

Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-160 - Fortaleza/CE - Fones: 3208-1616/18

RECURSO CÍVEL Nº 1193-42.2013.8.06.0005/1

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 / 10 / 2015

RELATORA:

EXMA.: JUÍZA VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMA.: JUÍZA VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

MEMBROS JULGADORES:

EXMA. VALÉRIA CARNEIRO BARROSO

EXMO. JORGE DI CIERO MIRANDA

SECRETÁRIA:

ILANA RODRIGUES CARDOSO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEGUNDA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O RECURSO EM EPÍGRAFE EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

"A TURMA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO."

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

FORTALEZA, 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Bela. ILANA RODRIGUES CARDOSO
SECRETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SEGUNDA TURMA RECURSAL
JUIZ VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

RECURSO INOMINADO. Nº 1193-42.2013.8.06.0005/1
RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
RECORRIDO: MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS
RELATOR: VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ÓBITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do Recurso Inominado, porém, para NEGAR-lhe provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de Seguro Dpvat por morte.

O promovente, via administrativa, requereu o pagamento de indenização por acidente de trânsito ao promovido, no importe de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), correspondente a 40 salários mínimos vigentes a data do sinistro, teto máximo da indenização por acidentes de trânsito.

Entretanto, após análise do demandado, recebeu indenização no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito reais).

JAM

Diante disso, requer em sua exordial que a ré seja condenada ao pagamento complementar de R\$520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos).

A sentença julgou procedente a pretensão autoral condenando a ré ao pagamento pedido na inicial.

Ofertado o presente recurso inominado, o recorrente pede pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

2. VOTO

Ante os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

A morte do segurado deu-se em 01/02/2004, anterior a Lei 11.482/07, portanto ainda aplicando-se a regra do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do sinistro. A leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, letra a, da lei 6.194/74., bem como a Resolução nº 35 do SUSEP não poderia quantia inferior ao determinado por lei federal por ofensa ao princípio da hierarquia das normas. É entendimento dos tribunais:

Número: 70065784571 Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação Assunto CNJ: Seguro

Relator: Ney Wiedemann Neto Decisão: Monocrática

Ementa: Apelação cível. Seguros. DPVAT. Acidente de trânsito. Evento morte. Legitimidade ativa. Prescrição. Inocorrência. Sinistro ocorrido antes de 2007. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07. Indenização correspondente a 40 salários-mínimos. Não prevalece a Portaria do CNSP. Aplicabilidade da Lei nº 6.194/74. Salário-mínimo adotado como critério de cálculo do valor da indenização e não como fator de correção. Possibilidade. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065784571, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 02/10/2015)

Data de Julgamento: 02/10/2015

JAM

116
9

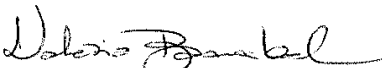
Conforme explicitado o valor máximo de R\$14.000,00 (catorze mil reais), tendo o autor percebido R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito reais), sendo ainda devido R\$520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) a serem corrigidos monetariamente a partir do sinistro e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Acórdão assinado somente pelo Relator a teor do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

É como voto.

Fortaleza, 11 de outubro de 2015.


VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL
Juiza Relatora

JAM

117
8



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL

RECEBIMENTO DOS AUTOS

c/ acórdão
Fortaleza/CE, 22 de outubro de 2015.

Belª Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ACORDÃO

Certifico que foi disponibilizado o acórdão Nº 09 no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE em 03 / 11 / 2015 e considerado **publicado na data abaixo mencionada**, conforme os termos do artigo 4º § 3º da Lei 11.419/2009.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 4 de novembro de 2015.

Belª Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal

Lei 11.419 - art. 4º

§ 3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

de
DPVAT

TURMAS RECURSAIS

RECEBI: 09/11/15

RESPONSÁVEL

158947- C1/ 2007-03095/ MORTO

RECURSAIS
118
FORUM DAS TURMAS

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taís Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR VALÉRIA MARCIA DE SANTANA BARROS LEAL DO RECURSO INOMINADO 00011934220138060005 DA SEGUNDA TURMA RECURSAL

Processo Nº. 537202007/ 1193-42.2013.08.06.0005

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue; vem respeitosamente perante V. Exa, opor Embargos de Declaração prequestionatórios, com efeitos modificativos em face do v. acórdão de fls., pelos motivos e para os fins a seguir expostos:

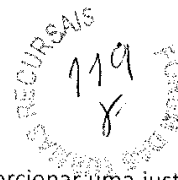
CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONATÓRIOS

Inicialmente, cumpre destacar que é pacífico o entendimento de que a oposição de embargos de declaração com intuito de pré-questionamento de dispositivo de lei federal visando a interposição de recurso especial não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido, importante invocar a Súmula 98 do c. STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório.

No presente caso, conforme se demonstrará a seguir, há omissão e contradição no *decisum*, devendo, portanto, tais irregularidades serem sanadas ou esclarecidas por meio destes embargos, sob pena de nulidade.



Não obstante, necessário pré-questionar os dispositivos a seguir expostos, de forma proporcionar uma justa prestação jurisdicional.

DO ERRO MATERIAL CONSTATADO NO DECISUM

Em que pese o douto saber jurídico de Vossa Excelência, devemos assinalar que, *concessa vênia*, fora verificada omissão e contradição no acórdão de fls., que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos com efeitos modificativos no acórdão, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados na presente ação.

DA NECESSÁRIA REFORMA QUANTO AO ERRO MATERIAL - DA REAL DATA DO FATO PARA QUANTIFICAÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MINÍMOS DE SUA VIGÊNCIA

Importante salientar que, como é de conhecimento comum o erro material constatado em sentença de mérito, poderá ser corrigido de ofício pelo juiz em determinados casos, conforme o dispositivo do art. 463, do CPC.

Art. 463: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos;
- II - por meio de embargos de declaração.

Resta evidenciado nos autos que a r. decisão , não fez a melhor justiça, data vênia, eis não considerou o valor real do salário mínimo em EM VIGOR NA DATA DO EVENTO DANOSO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de Seguro Dpvat por morte.

O promovente, via administrativa, requereu o pagamento de indenização por acidente de trânsito ao promotor, no importe de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), correspondente a 40 salários mínimos vigentes a data do sinistro, teto máximo da indenização por acidente de trânsito.

Estando, após análise do requerido, recusada indenização no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito reais).

Assim, o juízo entendeu que a contagem de salário mínimo deveria ocorrer no dia do evento danoso, qual seja em 01/02/2004.

DATA DO EVENTO DANOSO conforme a certidão de óbito:

CERTIDÃO DE ÓBITO

Antonia Lindalva Pereira Feitosa, Oficiala do Cartório de Notas Registros Públicos e Civil da Comarca de Guaiúba, Estado do Ceará

CERTIFICA, que às folhas Nº 122 sob o fl. de ordem 1198 do Livro Nº C - 04 consta o assentamento de óbito, ocorrido aos primeiros (1.º) de fevereiro de dois mil e quatro (2004), às **** horas, em Guaiúba - Ceará, (m 25 da CF - 080 (residência), telefone: 011-00000000).

Ao contrário, ressalta a parte ré, ora embargante, a necessidade de observar-se valor do salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, ou seja, 01/02/2004.

No caso de condenação em salários mínimos, a legislação a ser aplicada é a lei 6.194/74, sem alterações introduzidas pela lei 11.482/2007, ao qual determina que a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.

Dessa forma, a respeitável decisão deverá ser na diferença sobre o valor de QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, mas jamais ser equivalente a quarenta salários mínimos vigentes a época do pagamento administrativo ou da propositura da demanda, ou pior, ao tempo da liquidação do sinistro.

No caso dos autos, o quantum indenizatório ser calculado com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, qual seja, R\$ 240,00.

Assim vejamos o salário mínimo na época do evento danoso:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - - Mensal

Voltar **Imprimir**

DATA	VALOR
jan/2004	240,00000000
fev/2004	240,00000000
mar/2004	240,00000000
abr/2004	240,00000000



Desta forma, imperioso ressaltar que, quando do pagamento administrativo, o valor devido à recorrida seria de 40 x R\$ 240,00, o que corresponderia a R\$ 9.600,00 (não corrigidos).

DESTA FORMA, TENDO EM VISTA, O PAGAMENTO EFETUADO DE R\$ 13.479,48, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SALDO REMASCENTE!

Com isso, a Embargante não objetiva a reanálise de provas anteriormente produzidas nos autos, mas sim, a real verdade dos fatos, no qual apenas fazendo uma breve análise, pode se constatar facilmente em que o evento danoso ocorreu em 01/02/2004.

O Superior Tribunal de Justiça, a teor de sua iterativa jurisprudência, proferida pela Min. Paulo De Tarso Sanseverino, no AREsp 730643, publicado em 10/08/2015, retratou o seu entendimento sobre a alteração de dispositivo de sentença, conforme o dispositivo que passamos a transcrever:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, c, do CPC c/c o art. 1º, II, da Res. STJ n.º 17/2013, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o v. acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao v. juízo de origem, para que se pronuncie acerca da questão acima exposta” (STJ-4ª Turma, AREsp 730643-DF, rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 23.5.15, DJU 10.08.15).

Podemos colacionar outro julgado acerca do tema, corroborando com o entendimento da possibilidade da alteração de parte de dispositivo da sentença de ofício pelo juízo. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. Admite o Superior Tribunal de Justiça que haja alteração do julgado como consequência de erro material que, por si só, seja suficiente para a inversão do julgado. 2. Recurso especial provido.” (STJ-5ª Turma, REsp 1091573/ RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 02.6.09, DJU 03.08.09).

É assegurado, assim, a Embargante, através da via Embargos de Declaração, a fim de que seja reformada a r. decisão com fim de sanar os vícios contidos nela.

122
X
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Estando presentes todos os requisitos na presente peça, ensejam seu conhecimento e provimento, em razão da r. sentença conter erro material de fácil constatação, no qual faça a consideração do salário mínimo à época do sinistro, qual seja o salário mínimo em 01/02/2004, conseqüentemente considerando o valor de R\$ 240,00 o que corresponderia a R\$ 9.600,00 (não corrigidos) não havendo que se falar em saldo remascente!

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. sentença, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que contraria diversos dispositivos da Lei em vigor, face ter sido imposta a Seguradora, ora Embargante, a pagar o valor de 40 salários mínimos DE UMA DATA QUE NÃO FOI A DO EVENTO DANOSO, em afronta o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, não se trata de reexame da matéria, e tão somente se faz necessária a análise da matéria que poderá ser argüida de ofício e a qualquer tempo não verificada por este douto juízo, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito da parte Embargada.

Sendo assim, requer, se digne essa E. Câmara receber os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos; que sejam os autos remetidos para apreciação deste colegiado, para ao final provê-los, para que se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, sanado a contradição acima apontada, manifestando-se expressamente sobre os dispositivos acima referidos, considerando, inclusive, a necessidade de seu pré-questionamento para interposição de Recurso Especial.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado JOÃO BARBOSA ALVES FILHO, OAB/CE 27954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

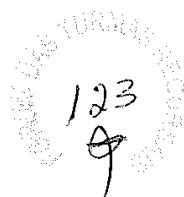
FORTALEZA, 9 de novembro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS



Data - Hora
19/11/2015 - 19:18

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	1193-42.2013.8.06.0005 / 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ação de Origem	RECURSO INOMINADO
Lc de Origem	2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Nr. umes	1
Au. ão	19/11/2015
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	TURMAS RECURSAIS

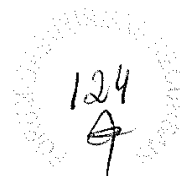
Partes

Nome

Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR
Embargado : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS
Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO

Fortaleza, 19 de Novembro de 2015

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS**

Data - Hora
19/11/2015 - 19:16

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único **1193-42.2013.8.06.0005 / 2**
Autuação **19/11/2015**
Tipo de Ação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Assunto(s) **SEGURO**
Local de Origem **2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
Ação de Origem **RECURSO INOMINADO**
Número **0**
Número **1**
Documento de Origem **PROCESSO**
Documento Atual **PROCESSO**
Fase Atual **DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO**
Data da Fase **19/11/2015**

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO do presente processo, motivo RELATOR, em 19/11/2015 17:31, para o(a) Relator(a):
VALERIA MARCIA DE SANTANA BARROS LEAL

Partes

Nome

Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR
Embargado : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS
Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO

Fortaleza, 19 de Novembro de 2015

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-160 - Fortaleza/CE - Fones: 3208 1616 / 1618

125
4

RECEBIMENTO

Recebi os autos, do Setor de Distribuição.
Nº 1193-42.2013.8.06.0005/2
Fortaleza, 20 de novembro de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CERTIDÃO

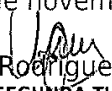
**CERTIFICO que tomei no livro de registro, o presente EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CIVEL com o número 1119/2015.**

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 20 de novembro de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CONCLUSOS

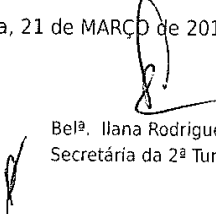
Nesta data, faço conclusão dos presentes autos a
Exmo(a). Sr(a) Juíz(a) Relator(a) da 2ª Turma Recursal
dos J.E.C.C.
Fortaleza, 20 de novembro de 2015.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

INTIMAÇÃO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios, a Secretaria da Segunda Turma Recursal, abre vista à parte embargada para contrarrazoar os embargos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023 § 2º do CPC.

Fortaleza, 21 de MARÇO de 2016.

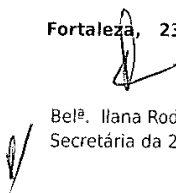

Belª. Ilana Rodrigues Cardos
Secretária da 2ª Turma Recursal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico/TJ-CE a **INTIMAÇÃO** acima em **22 / 03 / 2016** e considerado publicado na data abaixo mencionada, conforme os termos do artigo 4º § 3º da Lei 11.419/2009.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 23 de março de 2016.


Belª. Ilana Rodrigues Cardos
Secretária da 2ª Turma Recursal

Lei 11.419 - art. 4º

§ 3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUIZA RELATORA DA SEGUNDA TURMA
RECURSAL DE FORTALEZA – CEARÁ.



TURMAS RECURSAIS - CE
Recep: 31.3 2016
Responsável

PROCESSO Nº 53.720/07

RECURSO Nº 1193-42.2013.06.06.0005 12

MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS, amplamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa, por intermédio de sua advogada abaixo signatária, se manifestar sobre os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, ante as razões abaixo delineadas:

Para iniciar, o Embargante interpõe embargos sobre a alegação de que houve erro material no decisor com relação ao valor atribuído ao salário mínimo na época do evento danoso, qual seja, salário mínimo de R\$ 240,00 na época do evento danoso- morte- do filho da autora.

O recorrente quer levar o Juízo a erro e procrastinar o processo com a oposição deste embargo infundado, restando requerer que V. Exa aplique a multa de 2% sobre o valor da causa visando a punição por tal conduta, reconheça a litigância de má fé e julgue improcedente tais embargos.

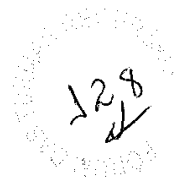
Colacionamos algumas decisões:

TRT-5 - Embargos de Declaração ED
00003986120135050022 BA 0000398-61.2013.5.05.0022
(TRT-5) Data de publicação: 24/11/2014

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCRASTINATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO
DE MULTA. Sendo os embargos manifestamente
protelatórios é cabível a aplicação da multa prevista no
art. 538, parágrafo único do CPC subsidiário, sem prejuízo

Rua Núbia Barrocas, nº 46, Parque Manibura, Fortaleza-Ceará
email cidraoadv@gmail.com
Fone(85): 3254-2745 e 3023-0777

Página 1



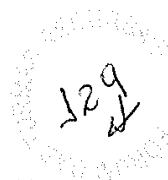
da decorrente da litigância de má-fé, conforme conduta tipificada no art. 17, inc. VII do CPC, para ressarcir o ex adverso dos prejuízos causados.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 916001020095030057
91600-10.2009.5.03.0057 (TST) Data de publicação:
09/08/2013

Ementa: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RECURSO APRESENTADO PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCRASTINATÓRIO. Não se reconhece o intuito procrastinatório na oposição dos embargos de declaração quando a parte que se vale dessa medida recursal é o reclamante, pois, a toda evidência, é ele quem possui o maior interesse na solução célere do litígio. De outro lado, o juiz de primeiro grau impôs a multa prevista no art. 18 do CPC por entender presente as hipóteses previstas no art. 17, VI e VII, do CPC, por não constatar o vício apontado nos embargos de declaração. Entretanto, entende-se que o não acolhimento dos embargos de declaração não caracteriza, por si só, litigância de má-fé da parte. Recurso de revista conhecido e provido.

TRT-1 - Recurso Ordinário RO 11371520125010302 RJ
(TRT-1) Data de publicação: 30/10/2013

Ementa: EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Ainda que a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente procrastinatório possa ser elencada no art. 17, VII, do CPC, como conduta típica da litigância de má-fé, não se mostra viável, in casu, a manutenção da indenização fixada pelo juízo a quo, na ordem de 20% sobre o valor da causa, mormente porque não restou demonstrado, nem sequer alegado, qualquer prejuízo concretamente sofrido pela parte autora em razão da oposição dos embargos de declaração pelo primeiro réu. Recurso parcialmente provido.



Ademais, a tese ora apresentada, não foi objeto questionado na contestação. O valor do salário mínimo de R\$ 240,00 em vez de R\$ 260,00 não foi contestado no momento oportuno, ou seja, na contestação. O que o promovido quer dizer é que foi pago além do teto? Não há possibilidade da seguradora assim fazer.

Contudo, é cabível embargos quando há obscuridade, contradição ou omissão. Nos ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves ele esclarece:

“a) Obscuridade: é a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser compreendidas por seus destinatários. Por isso, devem ser redigidas em linguagem clara, que expresse de forma inteligível o pensamento do autor.[...]

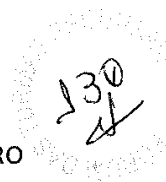
b) Contradição: é a falta de coerência da decisão, que deve ser lógica. Por contradição se entende a afirmação contrária a algo que se disse anteriormente. A decisão contraditória é aquela que contém partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. São contraditórias as sentenças em que o dispositivo não mantém coerência lógica com a fundamentação, ou tem duas ou mais partes inconciliáveis, ou que se excluem. [...]

c) Omissão: será omissa a decisão se houve alguma lacuna, uma falta, algo relevante que deveria ter sido apreciado pelo juiz e não foi. E a sentença, se tiver deixado de apreciar algum ponto relevante, seja referente aos pedidos, seja aos fundamentos da pretensão ou defesa. Sempre, pois, que deixar de mencionar algo que devia ser examinado.”

Diante dessa premissa e da inteligência e fundamentação da sentença e acórdão apresentados, juntamente com a falta desta tese na contestação apresentada, o seu questionamento e excepcionais razões que justifique o direito aqui pretendido não poderão ser aceitas. Vejamos decisão colacionada:

Rua Núbia Barrocas, nº 46, Parque Manibura, Fortaleza-Ceará
email cidraoadv@gmail.com
Fone(85): 3254-2745 e 3023-0777

Página 3



TJ-RO - Recurso Cível 10104794820078220601 RO
1010479-48.2007.822.0601 (TJ-RO) Data de publicação:
18/08/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. **CONTESTAÇÃO OMISSA.** PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Omitida pela requerida relevante matéria de defesa na **contestação**, lhe é vedado aventá-la nas fases processuais ulteriores se a hipótese não se enquadra dentre as exceções legais ao princípio da eventualidade. 2. O valor fixado da indenização deverá ser resultado de exame da conduta ofensiva e extensão dos danos provocados, bem como das condições econômicas e sociais das partes envolvidas no processo. Recurso parcialmente provido.

A doutrina processualista nos ensina que a parte dispositiva de uma sentença deve expressar uma conclusão lógica da fundamentação, o que fez o juiz a quo desde o início, observando a tese da autora e do promovido.

Extraí-se facilmente das defesas do Embargante que apenas após a sentença, em sede de “recurso de apelação” recurso não cabível em Juizado especial, que veio contrapor-se com a tese do salário mínimo inferior.

Por todo o exposto apresentado, requer-se a não admissão de tal embargo, condenando o promovido a multa e litigância de má fé, além da condenação em honorários não inferior a 20%, por ser da mais lúdima justiça.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Fortaleza (Ce), 29 de março de 2016.


Lílian Paiva Cidrão Marques –

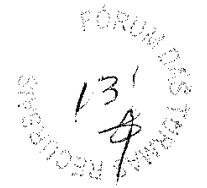
OAB/CE nº 13.115

Rua Núbia Barrocas, nº 46, Parque Manibura, Fortaleza-Ceará
email cidraoadv@gmail.com
Fone(85): 3254-2745 e 3023-0777

Página 4



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Relatório de Carga do Processo**

Data - Hora
23/3/2016 - 15:47

Processo: 1193-42.2013.8.06.0005/2

Ação : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Partes
Nome
Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR Embargado : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO

Advogado(a) que fez carga do processo: DRª LÍLIAN PAIVA CIDRÃO MARQUES - OAB/CE: 13.115

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: ENOCK FONSÊCA

Data da Carga: 23/3/2016 15:39:00. Número de folhas do processo: 126 folhas .

Observação : francisco rosenildo aquino abreu - funcionário rg 2004009019174 ssp-ce

OAB: 13115 Escritório: _____ Telefone
3254-2745

Certifico que recebi o processo acima,

Assinatura: Francisco Rosenildo Aquino Abreu



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
132
4

Data - Hora
22/4/2016 - 13:52

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	1193-42.2013.8.06.0005 /3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ação de Origem	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Local de Origem	2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Volumes	1
Autuação	22/04/2016
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Embargante : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS
Embargado : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS
Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO
Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Embargado : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR

Fortaleza, 22 de Abril de 2016

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
22/4/2016 - 13:54

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	1193-42.2013.8.06.0005 /3
Autuação	22/04/2016
Tipo de Ação	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Assunto de Origem	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº de autos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO
Data da Fase	22/04/2016
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR ENCAMINHAMENTO do presente processo, motivo RELATOR, em 22/04/2016 13:53, para o(a) Relator(a): VALERIA MARCIA DE SANTANA BARROS LEAL	

Partes	
Nome	
Embargante : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS	
Embargado : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS	
Rep. Jurídico : 13115 - CE LILIAN PAIVA CIDRAO	
Embargante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	
Embargado : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO	
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR	

Fortaleza, 22 de Abril de 2016

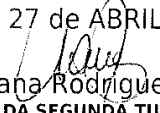
Responsável



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP: 60.150-161 - Fortaleza/CE - Fones: 3208 1616 / 1618

CERTIDÃO

CERTIFICO que tomei no livro de registro, o presente EMBARGOS com o número 1303/2016.
O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 27 de ABRIL de 2016.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz Relator da 2ª Turma Recursal dos J.E.C.C.
Fortaleza, 27 de ABRIL de 2016.


Ilana Rodrigues Cardoso
p/ SECRETARIA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
**FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SEGUNDA TURMA RECURSAL**

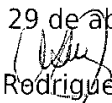
135

CERTIDÃO

Certifico que, **por ordem da Exma. Juíza Relatora, Valéria Márcia de Santana Barros Leal**, os Embargos de Declaração - Cível foi incluído na sessão de julgamento que se realizará no dia 29/04/2016.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 29 de abril de 2016.


Ilana Rodrigues Cardoso

p/ **SECRETÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C**



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Santos Dumont nº 1400 - Aldeota - CEP.: 60.150-161 - Fortaleza/CE - Fones: 3244 6599

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1193-42.2013.8.06.0005/3

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04/2016.

RELATORA:

EXMA. JUÍZA VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL

PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMO. JUIZ HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS

MEMBROS JULGADORES:

EXMO JUIZ HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS

EXMO JUIZ CARLOS ROGÉRIO FACUNDO

SECRETÁRIA:

ANA CLÁUDIA TORRES COSTA

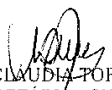
CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEGUNDA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EPIGRAFE EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

"A TURMA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DOS EMBARGOS, DANDO-LHE PROVIMENTO."

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

FORTALEZA, 29 DE ABRIL DE 2016.


ANA CLÁUDIA TORRES COSTA
SECRETÁRIA - SUBSTITUTA



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
SEGUNDA TURMA RECURSAL

137
Y
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1193-42.2013.8.06.0005/3
EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
EMBARGADO: MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPVAT. MORTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. CONTRADIÇÃO SANADA. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. ACORDÃO MODIFICADO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER E **PROVER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se o feito de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório-DPVAT, na qual a parte autora objetiva a condenação da empresa demandada no pagamento da importância de R\$ 520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), referente a indenização por invalidez decorrente de acidente de trânsito.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a empresa embargante no pagamento da quantia requerida; a qual restou confirmada por esta Turma quando do julgamento de recurso interposto pela empresa seguradora.

A empresa interpôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição quando esta Turma não utilizou o valor

RECURSOS RELACIONADOS
138
8

real do salário mínimo em vigor na data do evento danoso, qual seja, fevereiro de 2004, que importava em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e não, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) como utilizado no cálculo do valor da indenização. Requer que seja sanado referido erro material, para reconhecimento da inexistência de valor residual a ser objeto de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Efetivamente assiste razão em parte à empresa embargante, posto que presentes o erro material apontado no acórdão atacado.

Equivocadamente foi mencionado que o valor da indenização corresponderia a quarenta salários mínimos vigentes quando da ocorrência do evento danoso. Na realidade, como a Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006 ainda não se encontrava vigente, o valor da indenização do seguro obrigatório deveria corresponder a quarenta salários mínimos vigentes quando da liquidação do sinistro (art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74); o que ocorreu na data de 23/06/2006, quando o salário mínimo importava em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Face ao exposto, **conheço dos embargos interpostos, para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que no caso em questão o valor da indenização do seguro obrigatório deve corresponder a quarenta salários mínimos vigentes quando da liquidação do sinistro; mantendo, entretanto, inalterado o valor da condenação em face de ter sido calculado utilizando o salário mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).**

Não merece acolhida o pedido de condenação do embargante nas penas da litigância de má fé, nos termos da Súmula 98 do STJ.

Acórdão assinado somente pela relatora, a teor do art. 41 do

Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza, 29 de *abril* de 2016.


VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL
Juíza Auxiliar



140
8



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL

RECEBIMENTO DOS AUTOS
c/ acórdão.

Fortaleza, 29 de abril de 2016.

Belª. Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da Segunda Turma Recursal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado o acórdão nº **06/16**, no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE, em **06/05/2016** e considerado publicado na data abaixo mencionada, conforme os termos do artigo 4º § 3º da Lei 11.419/2009.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 09 de maio de 2016.

Belª. Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da Segunda Turma Recursal

Lei 11.419 - art. 4º

§ 3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL

TRÂNSITO EM JULGADO

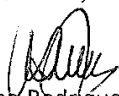
Certifico que decorreu o prazo legal do acórdão de **fls. 137/139** e transitou em julgado visto que contra o mesmo nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 1º de Junho de 2016.


Bela. Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal

REMESSA DOS AUTOS

ao J.E.C.C da 12ª Unidade - Aldeota.

Fortaleza/CE, 1º de junho de 2016


Bela. Ilana Rodrigues Cardoso
Secretária da 2ª Turma Recursal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Consulta Guia de Remessa - Judiciário

Unidade Origem: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (TURMAS RECURSAIS)

Data início:01/06/2016 Data final:01/06/2016

Unidade Destino:JUIZADO ESPECIAL - 12ª UNIDADE COMARCA FORTALEZA - ALDEOTA (COMARCA DE FORTALEZA - 12A. UNIDADE DO JECC - PRAIA DE IRACEMA)						
Protocolo Único	Tipo	Ação	Data Protocolo	Data Remessa	Data Recebimento	Assinatura
1193-42.2013.8.06.0005/0	Orig/Rec.	PETIÇÃO	29/10/2013 15:14	01/06/2016 12:24		
1193-42.2013.8.06.0005/1	Orig/Rec.	RECURSO INOMINADO	10/12/2013 15:46	01/06/2016 12:24		
1193-42.2013.8.06.0005/2	Orig/Rec.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	19/11/2015 16:01	01/06/2016 12:24		
1193-42.2013.8.06.0005/3	Orig/Rec.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	22/04/2016 13:45	01/06/2016 12:24		
4467-29.2012.8.06.9000/0	Orig/Rec.	RECURSO INOMINADO	27/09/2012 16:55	01/06/2016 12:24		
4467-29.2012.8.06.9000/1	Orig/Rec.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	19/11/2015 16:44	01/06/2016 12:24		

Total de processo encaminhados :6

U = Urgente - Lei No. 10741/03 - Estatuto Idoso

MANIA: VALNICE MATOS DOS SANTOS

 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ GUIA DE RECOLHIMENTO - DPGC		DPGC- GUIA DE RECOLHIMENTO DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA		2 - DATA EMISSÃO 12/03/2012	
		3 - SEQUENCIAL GUIA 0001626	
4 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS		5 - PROCESSO/PROTOCOLO 537202007	
6 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		7 - VALOR DA CAUSA 520,52	
8 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 930 - DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ		9 - VALOR A RECOLHER 20.85	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
11- CÓDIGO DE BARRAS			
86740000000-8 20850522005-2 50002420001-5 62696093000-8			

as CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

MANIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA			2 - VENCIMENTO 11/04/2012 3 - DATA EMISSÃO 12/03/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0004262
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 537202007
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 520,52
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 182,42
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85610000001-2 82420148201-8 20411000242-3 00042622161-0			

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

Loterias CAI

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 073-467005109-7
 11/04/2012
 00042622161-0
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTICA LT
 DATA DE VENCIMENTO: 11/04/2012
 VALOR DO PAGAMENTO: 182,42
 856100000012 824201482018
 204110002423 000426221610
 DESPESA CAIXA - 0000 776 0181
 OBRIGATORIA DA CAIXA - 0088 776 0181
 Recuperação, substituição e validade
 www.caixa.gov.br
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 TRIBUNAL DE JUSTICA LT
 073-467005109-7



69

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 53.720/2007

SENTENÇA

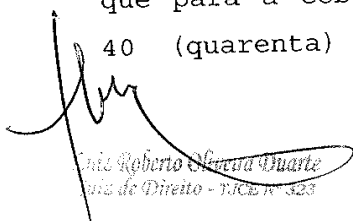
Vistos etc.

Dispensado o relatório, com base no art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Saldo Remanescente, proposta por MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ambos qualificados na inicial.

Em sede de inicial, a promovente alega ser genitora de JOSAFÁ CABRAL DOS SANTOS, tendo o mesmo falecido em decorrência de acidente de trânsito no dia 01 de fevereiro de 2004. Alega ainda que após a comprovação do evento danoso, através de exaustiva documentação apresentada a promovida, bem como a legitimidade da promovente, tendo a mesma recebido pagamento indenizatório, no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Afirma a promovente que o referido pagamento foi realizado em desconformidade com a legislação aplicável, uma vez que para a cobertura de "morte" do seguro DPVAT, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que à época, representava a


João Roberto Oliveira Duarte
Advogado - OAB nº 323

PARTE CREDORA.(...), FORTALEZA, 29 DE JUNHO DE 2011." INT DR. DRA. CRISTIANE GOMES DA ROCHA OAB/PE 20.335 E DR. ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/CE 16.297 E DR. ANDRÉ PINTO PEIXOTO OAB/CE 17.282

11) 2007.17.00566-6 - TOMBO: 53.720/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. PROMOVENTE : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS. PROMOVIDO: COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS. SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS PARA CONDENAR A PROMOVIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 520,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO.(...) FORTALEZA, 29 DE JULHO DE 2011." INT DRA. LILIAN PAIVA CIDRÃO OAB/CE 13.115 E DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB/CE 14.752 E DR. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO OAB/CE 21.154

12) 2003.17.04241-6 - TOMBO: 29.398/2002 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMOVENTES: ISAAC PINHEIRO. PROMOVIDA: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. DESPACHO R.H.(...) ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DA EXECUTADA, EM RELAÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS, DEFERINDO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 6.263,16 (SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA ÀS FLS. 164/169, NO VALOR DE R\$ 6.263,16 (SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA (...). FORTALEZA, 21 DE SETEMBRO DE 2012. INT. DR. ALECSANDER VASCONCELOS VIANA OAB/CE 14.501

13) 2004.17.02039-2 - TOMBO: 41.146/2004 - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM TUTELA. PROMOVENTE : JOSÉ EDVAR MARQUES MAIA. PROMOVIDO: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. (...). FORTALEZA, 15 DE JUNHO DE 2011." INT DR. RUBEM MACHADO REBOUÇAS OAB/CE 12.435 E DR. BRUNO QUEIROZ RABELO OAB/CE 21.041 E DR. HUMBERTO ARAÚJO PINTO OAB/CE 15.760-B

14) 2005.17.2236-2 - TOMBO: 46.920/2005 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROMOVENTE : MARIA JULIETA ALMEIDA DA SILVA. PROMOVIDO: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS.78, NO VALOR DE R\$ 7.650,36 (SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA.(...). FORTALEZA, 14 DE SETEMBRO DE 2011." INT DRA. PALLOMA MARIA DE ARAÚJO COIMBRA OAB/CE 18.719

15) 168-67.2008.8.06.0005/0 - TOMBO: 56878//2008 - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PROMOVENTE : JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA. PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA ÀS FLS. 148/150, NO VALOR DE R\$ 1.791,06 (UM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. (...). FORTALEZA, 26 DE OUTUBRO DE 2011." INT DR. AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JÚNIOR OAB/CE 12.689 E DR. IVAN MONTE CLAUDINO JÚNIOR OAB/CE 1.261 E DR. ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA OAB/CE 19.283

16) 2005.17.00532-8 - TOMBO: 43.336//2005 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C MEDIDA LIMINAR. PROMOVENTE : JAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS. PROMOVIDO: DADALTO S/A. SENTENÇA(...) ISTO POSTO, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM AMPARO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EXPEÇAM-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA ÀS FL. 114, NO VALOR DE R\$ 2.457,20 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), EM PROL DA PARTE CREDORA. (...). FORTALEZA, 01 DE NOVEMBRO DE 2011." INT DRA. CÍNTIA GERALDA DA SILVA OAB/CE 98.931 E DR. RAFAEL DE SOUSA RESENDE MONTI OAB/CE 18.044

17) 2006.17.00683-0 - TOMBO: 48.980/2006 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROMOVENTE : EUDES ARAUJO CAVALCANTE. PROMOVIDO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO. ATUALIZE-SE O DÉBITO E INTIME-SE A GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, POR SEU ADVOGADO, ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. FORTALEZA, 20 DE ABRIL DE 2011." INT DR. LEONARDO PRETTO FLORES - OAB/DF 14638.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

TURMAS RECURSAIS DAS VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1ª TURMA RECURSAL

Número da Pauta: 05 - Ano: 2012

SERÃO JULGADOS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/03/2012 às 09:00, OS SEGUINTE PROCESSOS:

RECURSO INOMINADO

4140-84.2012.8.06.9000/0 - VARA UNICA DA COMARCA DE HORIZONTE (COMARCA DE HORIZONTE)

Recorrente : GRAFICA E EDITORA POUCHAIN RAMOS LTDA

Rep. Jurídico : 10007 - CE CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

Rep. Jurídico : 13294 - CE MARILIA CRUZ MONTEIRO

Rep. Jurídico : 13402 - CE ISAAC JOSE BRITO GONCALVES PEREIRA

B-17

PROTÓCOLO DE 17.11.12
RECIBO
12
17.11.12

158947 - C1 / 2007-03095 / MOR

76

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA /CE

Processo: 537202007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-9, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, vem respeitosamente perante V. Exa, não se conformando com a r. sentença proferida, interpor a presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

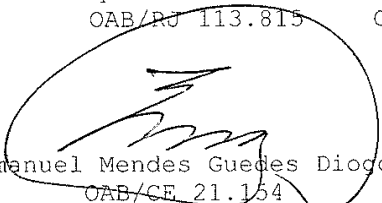
Por oportuno, requer a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 09 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

PROCESSO ORIGINÁRIO DO XII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO:537202007

RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada ante a quitação da verba indenizatória ocorrida em 23/06/2006, época da vigência da MP 340/2006, que estabeleceu o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 para os acidentes com vítimas fatais, tendo em vista o pagamento administrativo no valor de R\$ 13.479,48, como se demonstrará a seguir.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a recorrida pleiteia o recebimento da diferença de 1,49 salários mínimos, que corresponde, a seu ver, a R\$ 520,52, em decorrência da morte de seu filho, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 01/02/2004.

Cabe ressaltar, a recorrente pagou a recorrida, na via administrativa, indenização correspondente a R\$ 13.479,48, em 26/06/2006.

Cumpra salientar que em 09 de dezembro de 2006, entrou em vigor a MP 340/2006 que estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 para os casos de morte decorrentes de acidente de trânsito. Desta feita, tendo em vista o pagamento administrativo ter sido efetivado em 23/06/2006, a recorrente pagou a recorrida a importância acima mencionada, tendo como base a MP vigente.

Contudo, face a ocorrência do sinistro em 01/02/2004, portanto, em data anterior a MP 340/2006, entendeu a recorrida fazer jus a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento administrativo, o que corresponderia a R\$ 14.000,00, pleiteando, assim, a referida diferença.

Destarte, a pretensão da recorrida não pode prosperar, pois caso se entenda pelo pagamento da indenização em salários mínimos, deve-se considerar àquele vigente à época da ocorrência do sinistro, como se demonstrará mais além, o que, importa em valor inferior ao recebido na via administrativa pela recorrida, não restando, assim, qualquer diferença a perceber.

Não obstante, entendeu o Nobre Juiz, em acolher o pedido inicial, "PARA CONDENAR A PROMOVIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 520,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO", ao argumento de que a indenização deveria respeitar o salário mínimo vigente quando do pagamento.

Por essa razão, insurge-se a recorrente, pretendendo a reforma da r. sentença, visando adequar o quantum indenizatório ao valor realmente devido.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada

79
pode

recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

78
f

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07 NA OCASIÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Em primeiro, é importante estabelecer, que a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no **MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**. Isto é, nos termos da legislação vigente, o que por certo, não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo, quicá do preceito *tempus regit actum*.

Com efeito, a legislação vigente na época da ocorrência do acidente automobilístico resta taxativa ao determinar que o seguro DPVAT seja pago **COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**, pelo que a Ré, pede escusas para transcrever o dispositivo da Lei em vigor, art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...);

Assim, a referida indenização tem como parâmetro o valor estabelecido à época da liquidação do sinistro. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista o pagamento ter se realizado em 23/06/2006, portanto, na vigência da MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

Ademais, o art. 6.º da LICC preconiza que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Ora, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos.

É a hipótese dos autos, diante da mezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (LIQUIDAÇÃO/cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Destarte, considerando que a liquidação do sinistro do acidente de trânsito noticiado ocorreu em 23/06/2006, deve ser aplicada a norma inserta na MP 340/2006 que estabeleceu o valor fixo de R\$ 13.500,00 para os casos de morte.

Nesse passo, resta a recorrida um saldo devedor de R\$ 20,52 que deverá ser devidamente atualizado pelos índices atuais.

DA VINCULAÇÃO AO TETO INDENIZATÓRIO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO

Caso o Eg. Tribunal entenda pela manutenção da condenação da recorrente em salários mínimos, ressalta a necessidade de observar-se o salário mínimo vigente à época da ocorrência do sinistro, ou seja, 01/02/2004.

Nesse sentido, o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, em sua redação originária o valor da indenização deverá corresponder ao salário mínimo da época do evento danoso, consoante a seguir transcrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...)

No caso de condenação em salários mínimos, a legislação a ser aplicada é a lei 6.194/74, sem alterações introduzidas pela lei 11.482/2007, ao qual determina que a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro!

Dessa forma, deveria o pedido indenizatório das recorridas, basear-se na diferença sobre o valor de QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, mas jamais ser equivalente a quarenta salários mínimos vigentes a época do pagamento administrativo ou da propositura da demanda, ou pior, ao tempo da liquidação do sinistro.

Para coroar a exposição jurídica, traz-se à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Por fim, na hipótese de manutenção da condenação da recorrente em salários mínimos, deve o *quantum* indenizatório ser calculado com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, qual seja, R\$ 240,00.

Assim, imperioso ressaltar que, caso a recorrente tivesse levado em consideração a revogada norma legal quando do pagamento administrativo, o valor devido à recorrida seria de 40 x R\$ 240,00, o que corresponderia a R\$ 9.600,00 (não corrigidos).

Tendo em vista, o pagamento efetuado de R\$ 13.479,48, caso se entenda pelo pagamento em salários mínimos, não há que se falar em saldo remanescente!

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas, mediante provas que demonstrem a existência do acidente, do dano e sua correlação causal.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

83
p. 10
82

CONCLUSÃO

Ex positis, confia a recorrente nos Aclarados Julgadores, para que diante do exposto, seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a r. sentença, para adequar o valor do quantum indenizatório àquele realmente devido, qual seja, R\$ 20,52, a serem devidamente atualizados pelo índices legais, dando-se quitação a recorrente, na forma da lei vigente à época da liquidação do sinistro.

Caso a Eg. Turma entenda pela manutenção da condenação da recorrente, o que não se espera, requer seja dado provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença no tocante ao valor do salário mínimo a ser utilizado para efeito de cálculo do *quantum* devido, devendo ser àquele vigente em 01/02/2004, conforme fundamentação.

Por fim, em caso de manutenção da condenação, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável.

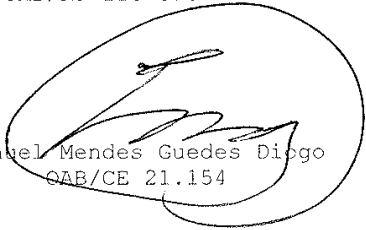
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Digo
OAB/CE 21.154

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino (Oliveira)
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FA72
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total
30% TJ+FUNDEP


CARTÓRIO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escrevente
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS RJ


CORREGEDORIA GERAL DO RIO DO 17º
DA JUSTIÇA
SELO DE AUTENTICAÇÃO
ECON. DE POL. DE L. 12.322/06
1º ATU PCX
SCM33471
1º ATU MAL
SCM33470
KUM
SCM33469
OFÍCIO DE NOTAS RJ

SUBSTABELECIMENTO

84
85
pau

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.839, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reservam de iguais, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com escritório à **RUA PEDRO BORGES, Nº. 33, SALA 213, CENTRO, EDIFÍCIO PALÁCIO E PROGRESSO, CEP 60055-110, FORTALEZA /CE**, os poderes que lhe foram conferidos por a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, em curso perante o **12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE** nos autos do Processo n.º 537202007

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2009.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.839

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JECC DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 537202007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

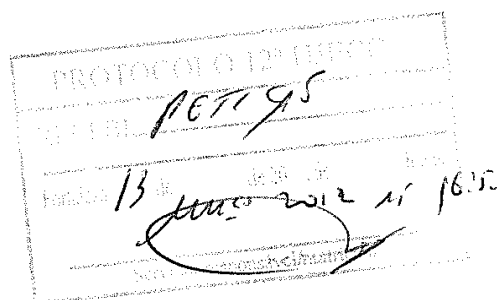
Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 13 de MARÇO de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

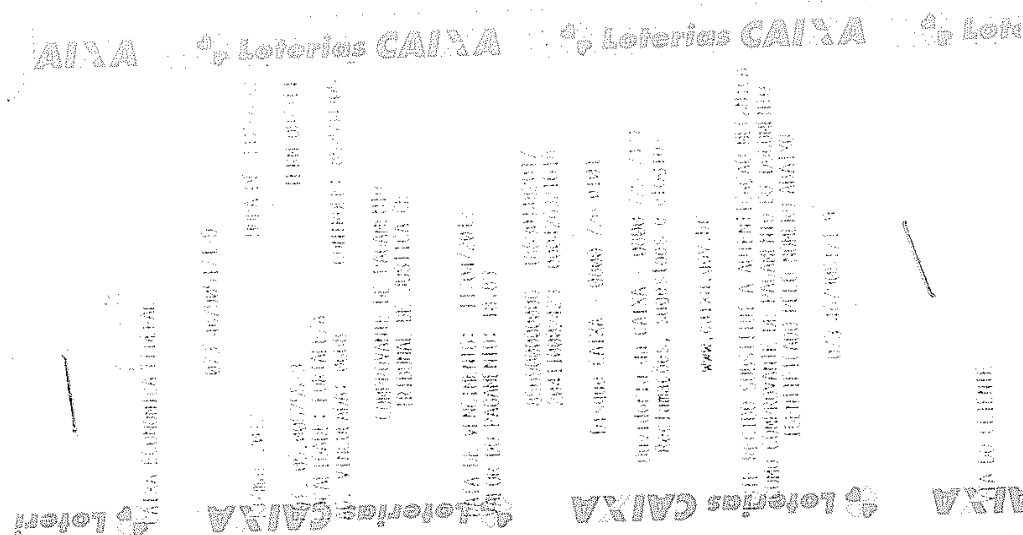
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



MANIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000242 - 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL - FIC - Faculdade Comarca: FORTALEZA	2 - VENCIMENTO 11/04/2012 3 - DATA EMISSÃO 12/03/2012 4 - SEQUENCIAL GUIA 0004263
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	6 - PROCESSO/PROTOCOLO 537202007
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA	8 - VALOR DA CAUSA 520,52
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS	10 - VALOR A RECOLHER 18.83
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85690000000-6 18830148201-7 20411000242-3 00042632161-8	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua: Visconde de Mauá, nº 1.940 – Aldeota – Fones: (85) 3433-1260 / e-mail: for.12jecc.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data, com vistas ao cumprimento do Ofício nº 66/2015 emanado da Coordenação dos Juizados Especiais e em face do Enunciado nº 129 do FONAJE. CERTIFICO, ainda, que os autos físicos foram remetidos para o arquivo e que neles não poderão mais ser juntado nenhum documento. CERTIFICO, por fim, que intimei as partes para ciência do presente ato. Nada mais a constar. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, na data da assinatura digital.

José de Ribamar Lima Santos Filho
Supervisor de Secretaria – 12º JEC

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06

SEGUE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

17) ADV: FELIPE LOURENCO MELLO SILVA - OAB CE0024387A - PROCESSO PJE Nº 3001131-75.2018.8.06.0004- NEGÓCIO JURÍDICO. PROMOVENTE: JEANNE ROLA GUIMARAES. PROMOVIDO: MOBILIARIA NOVO CEARA LTDA. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

18) ADV: IGOR MACEDO FACO - OAB CE0016470A- PROCESSO PJE Nº 3001151-66.2018.8.06.0004- AÇÃO DE INADIMPLEMENTO. PROMOVENTE: ANTONIO ARISTEU FERREIRA DA PONTE. PROMOVIDO: Hapvida Assistencia Medica Ltda. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

19) ADV: LEANDRO DUARTE VASQUES- PROCESSO PJE Nº 3000832-35.2017.8.06.0004- AÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROMOVENTE: LEANDRO DUARTE VASQUES . PROMOVIDO: MARIA EDALCLIRES COSTA. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

20) ADV: MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI - OAB SP0104430A - PROCESSO PJE Nº 3001046-89.2018.8.06.0004- AÇÃO DE DANO MORAL. PROMOVENTE: VINICIUS COSTA BLUHM - ME. PROMOVIDO: H & G FOMENTO COMERCIAL LTDA E SERASA S.A. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

21) ADV: BARBARA NUNES SILVEIRA - OAB CE30236 - PROCESSO PJE Nº 3000493-08.2019.8.06.0004- AÇÃO DE DANO MORAL. PROMOVENTE: BARBARA NUNES SILVEIRA. PROMOVIDO: BANCO BRADESCO SA. CERTIDÃO: “(...)Isto posto, reconheço, de ofício, a incompetência territorial verificada e, por conseguinte, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 “.

22) ADV: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO - OAB CE0004309A - PROCESSO PJE Nº 3000752-37.2018.8.06.0004 - AÇÃO DE DANO MORAL. PROMOVENTE: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO. PROMOVIDO: BANCO BRADESCO SA. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

23) ADV: JOSE UBIRAJARA ALVES - OAB CE0001511A - PROCESSO PJE Nº 3000389-50.2018.8.06.0004- AÇÃO DE DANO MORAL. PROMOVENTE: MARIA ELCILENE CONDE WANDERLAN. PROMOVIDO: CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA - ME . CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

24) ADV: OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR - OAB RJ0045981A E RICARDO LASMAR SODRE - OAB RJ0088826A - PROCESSO PJE Nº 3001092-78.2018.8.06.0004- AÇÃO DE INADIMPLEMENTO. PROMOVENTE: CLODOALDO SILVA MOURA. PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A . CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

25) ADV: LIVIA LOPES PINHEIRO GASPAR - OAB CE0016431A- PROCESSO PJE Nº 3001003-55.2018.8.06.0004- AÇÃO DE PERDAS E DANOS. PROMOVENTE: MAURO ROGERIO RAMOS . PROMOVIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

26) ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR - OAB CE0014752A- PROCESSO PJE Nº 3001087-56.2018.8.06.0004- AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. PROMOVENTE: MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS. PROMOVIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

27) ADV. LIDUINA MARIA VIEIRA CARVALHO - OAB CE12513- PROCESSO PJE Nº 3000966-28.2018.8.06.0004- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. PROMOVENTE: LUCIO LOBO SARAIVA DE LIMA . PROMOVIDO: VAREJÃO DAS BATERIAS . CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

28) ADV. MIGUEL ANGELO SILVA DE AZEVEDO - OAB CE0013793A - PROCESSO PJE Nº 3000837-23.2018.8.06.0004- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER. PROMOVENTE: SERGE TRINGALE. PROMOVIDO: LOUIS LUC JOZEF PLASKIE. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

29) ADV. CHARLES MAIA MENDONCA - OAB CE0008510A- OAB CE0013793A - PROCESSO PJE Nº 3000985-34.2018.8.06.0004 - AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMOVENTE: ROBERTA ARAGAO MELO. PROMOVIDO: SOL E MAR TURISMO. CERTIDÃO: “(...)CERTIFICO, na forma facultada por lei, que os presentes autos físicos foram integralmente digitalizados para inclusão no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), passando a tramitar na forma eletrônica a partir desta data”.

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA

DESPACHOS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua: Visconde de Mauá, nº 1.940 – Aldeota - Fones: (85)3433 1260

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo da intimação Id.15425431, sem manifestação da parte. O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza-CE, na data da assinatura digital.

José de Ribamar Lima Santos Filho
Supervisor de Secretaria – 12º JEC
(Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06)

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua: Visconde de Mauá, nº 1.940 – Aldeota - Fones: (85)3433-1257**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição expressa no Art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, no uso de minhas atribuições legais, pratiquei o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Intima-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Fortaleza, na data da assinatura digital.

José de Ribamar Lima Santos Filho

Supervisor de Secretaria – 12ª JEC

(assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua: Visconde de Mauá, nº 1.940 – Aldeota - Fones: (85)3433-1257**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposição expressa no Art. 203, § 4º, do CPC, regulamentada pela Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, no uso de minhas atribuições legais, pratiquei o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Fortaleza, na data da assinatura digital.

José de Ribamar Lima Santos Filho

Supervisor de Secretaria – 12ª JEC

(assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de

19 de dezembro de 2006).

SEGUE ANEXO EM PDF.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª
UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CEARÁ.**

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

Processo nº 3001087-56.2018.8.06.0004

MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, portadora da cédula de identidade 1642758/88 SSP/CE, CPF/MF sob o nº 902.537.953-20, residente e domiciliada na Oton de Oliveira, nº 30, Forquilha, Ceará, CEP: 62.115-000, vem com o respeito de estilo à presença de V. Exa., através da advogada que subscreve por ser procuradora desde o início ao fim desta demanda, requerer O CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ 05.868.278/0001-07 com escritório nesta capital na Rua Silva Paulet, 769 - lj-1 - - Meireles - Fortaleza, CE - CEP: 60120-020 com fundamentados nos arts. 523/526 do CPC pela qual expõe a seguir e ao final requer:

Trata-se de um cumprimento de sentença definitivo para a execução do julgado que transitou, colacionando a ementa abaixo.

11) 2007.17.00566-6 - TOMBO: 53.720/2007 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. PROMOVENTE : MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS. PROMOVIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS PARA CONDENAR A PROMOVIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 520,52 (QUINHENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A CITAÇÃO.(...) FORTALEZA, 29 DE JULHO DE 2011. INT. DRA. LILIAN PAIVA CIDRÃO OAB/CE 13.115 E DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR OAB/CE

Houve os embargos e o acórdão onde a sentença foi basicamente confirmada:

Conforme explicitado o valor máximo de R\$14.000,00 (catorze mil reais), tendo o autor percebido R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito reais), sendo ainda devido R\$520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) a serem corrigidos monetariamente a partir do sinistro e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da

Pois bem, a promovida foi condenada a pagar R\$520,52 com juros desde a citação e correção monetária desde o evento danoso pelo INPC com a condenação de 20% em honorários ensejando os seguintes cálculos:

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 520,52
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	1/2/2004 a 1/7/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/6/2007 a 30/7/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	5629 dias	2,286479
Percentual correspondente	5629 dias	128,647909 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 1.190,16
Juros(4442 dias-148,06667%)	(+)	R\$ 1.762,23
Sub Total	(=)	R\$ 2.952,39
Honorários (20%)	(+)	R\$ 590,48
Valor total	(=)	R\$ 3.542,87

Conforme o artigo 513 inciso I, requer que seja intimado o devedor PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA na pessoa de seu advogado constituído nos autos de nome: Fábio Pompeu Pequeno Júnior OAB/CE 14.752/CE e Emanuel Mendes Guedes Diogo OAB/CE 21.154

Uma vez decorrido o prazo e não havido impugnação tampouco depósito voluntário, que V. Exa arbitre os honorários sucumbenciais nos valores acima calculados.

Súmula nº 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".

Súmula nº 144 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Restando líquido com os cálculos fundamentados como estão, e a competência esteja conforme o art. 516 inciso II ou seja, a do juízo de primeiro grau da causa, resta a intimação ao(s) advogado(s) para o devido cumprimento definitivo de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que:

A) Com a intimação da Requerida pelo diário, na pessoa de seus advogados Fábio Pompeu Pequeno Júnior OAB/CE 14.752/CE e Emanuel Mendes Guedes Diogo OAB/CE 21.154 se não houver outro atualizado cadastro, para que em quinze dias seja pago o valor de **R\$ 3.242,87** (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) já corrigidos pelo INPC desde o evento danoso bem como os juros desde a citação;

B) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo legal de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;

c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;

d) Desde já requer que, se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará automatizado para a conta da Autora do Banco do Brasil agência 5101-2, Conta Corrente 37.320-6, CPF nº 380.394.783-91.

Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza (CE), 05 de agosto de 2019.

Lílian Paiva Cidrão Marques
- OAB/CE nº 13.115

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua Visconde de Mauá, nº 1.940 – Aldeota – Fones: (85) 3433-1260 / e-mail: for.12jecc@tjce.jus.br

PROCESSO N. 3001087-56.2018.8.06.0004

Vistos etc.

Intime-se a devedora para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que, não havendo o cumprimento, incidirá a multa de 10% (dez por cento), a que alude o art. 523, § 1º, do CPC, procedendo-se, de logo, ao bloqueio judicial.

Cumpra-se.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, na data da assinatura digital.

Helga Medved

JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO

(assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006).

PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JEC DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 3001087-56.2018.8.06.0004

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS ambos, representados neste momento por seus advogados, com fulcro nos arts. 3º, §3º e 7º do CPC, vêm a presença de Vossa Excelência, informar que já houve o pagamento integral da condenação em 31/05/2016, valor de R\$2.669,27 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), como se verifica:

CAIXA		Guia para Depósito Justiça Estadual	
Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 4030 / 040 / 01045517-0	ID Depósito 040403000001608230
		Tribunal / UF TJ-CEARA-CE	Município FORTALEZA
Vara 12º JUIZADO ESPECIAL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0001183-42.2013.8.06.0005	Tipo de Ação/processo COBRANCA		
Nome do Autor MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS	CPF/CNPJ 902.537.853-20		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A.	CPF/CNPJ 08.248.008/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A.	CPF/CNPJ 08.248.008/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 23/05/2016	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 2.669,27
Autenticação mecânica do depósito CEF4030001176831052018403001762 2.669,27 COM			

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br

Ressalte-se que o pagamento foi devidamente realizado de acordo com os cálculos que ora se apresenta:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2016
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/05/2007
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		01/02/2004	520,52	1.069,42	0,00	1.154,97	0,00	3.224,39
				Sub-Total				R\$ 2.224,39
				Honorários advocatícios (20,00%) (+)				R\$ 444,88
				Sub-Total				R\$ 444,88
				TOTAL-GERAL				R\$ 2.669,27

Vale lembrar que o pagamento fora realizado e informado aos autos físicos, conforme protocolo que segue anexo.

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 3001087-56.2018.8.06.0004, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente da seguinte forma:

I. Pelo autor, a quitação aos valores depositados pelo Réu no total de R\$ 2.669,27 (dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos);

II. Sejam expedidos alvarás do valor depositado, o primeiro na monta de R\$2.224,39 (dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), com as devidas correções bancárias, correspondente a condenação principal e outro na monta de R\$444,88 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com as devidas correções bancárias, correspondente a 20% de honorários sucumbenciais, ambos em favor da Advogada do autor Lilian Paiva Cidrão Marques, OAB/CE 13115, que detém poderes para tanto através da procuração;

III. Logo após, tendo em vista o cumprimento da obrigação, seja julgada extinta a presente execução, a luz do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e, o subsequente, arquivamento dos autos.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- O desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- A baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- Recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

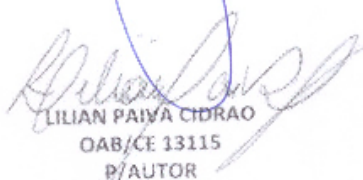
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Rê que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito sob o nº OAB/CE 14752, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede Homologação.

FORTALEZA, 18 de setembro de 2019.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752
P/ RÉU


LILIAN PAIVA CIDRAO
OAB/CE 13115
P/AUTOR

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta

4030 / 040 / 01645517-0

ID Depósito

040403000261605230

Tribunal / UF

TJ CEARA / CE

Município

FORTALEZA

Vara

120 JUIZADO ESPECIAL

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0001193.42.2013.8.06.0005

Tipo de Ação/processo

COBRANCA

Nome do Autor

MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS

CPF/CNPJ

902.537.953-20

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

1

Data de Emissão

23/05/2016

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 2.669,27

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001176931052016403001762 2.669,27COM



E-mail:

Senha:

OK

Cadastrare-se

Esqueceu sua senha?

Central do Usuário

Home	Cálculos	Séries históricas	Câmbio/Moedas	Data/hora
Conversores	Artigos	Institucional		

Cálculos

Financeiros

Voltar

Versão para Impressão

Salvar Planilha

Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de débitos
Planilha de reajuste de
aluguéis e valores
Planilha comparativa
de reajustes

Layout Vertical

Cálculos

Judiciais

Planilha de débitos judiciais

Planilha de desapropriações

Finanziamento

Série de pagamentos

Planilha-Sistemas

PRICE e SAC

Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2016

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 17/05/2007

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

Série de pagamentos				JUROS		JUROS			
Planilha-Sistemas	ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	VALOR	COMPENSATÓRIOS	MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
PRICE e SAC				SINGELO	ATUALIZADO			0,00%	
Habitacional CEF	1		01/02/2004	520,52	1.069,42	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	2.224,39
(Price/SAC/SACRE)						0,00	1.154,97	0,00	2.224,39
					Sub-Total				R\$ 2.224,39
					Honorários advocatícios (20,00%) (+)				R\$ 444,88
					Sub-Total				R\$ 444,88
					TOTAL GERAL				R\$ 2.669,27

Publicidade

Quem somos **Contato** **Termos de Uso**

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE CIVEL DE FORTALEZA-CEARÁ.

[PROCESSO:](#) 3001087-56.2018.8.06.0004

[EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ](#)

MARIA VALNICE MATIAS DOS SANTOS, amplamente qualificada nos autos do processo supra, vem, através de sua patrona adiante assinada, com o respeito devido a presença de V. Exa. requerer a expedição do Alvará do valor incontroverso depositado **no ID 17683849** posto que até a presente data, os valores acordados não foram liberados .

Nestes Termos

E. Deferimento

Fortaleza(CE), 10 de fevereiro de 2020.

Lilian Paiva Cidrão Marques

OAB/CE nº 13.115